

PARECER Nº 266/2025

**COMISSÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Processo:** 6209/2025

**Autoria:** Vereadora SAMANTHA IRIS

**Assunto:** Projeto de Lei que dispõe sobre a avaliação do recém-nascido para diagnóstico de fissuras palatinas.

**I – RELATÓRIO**

A autora pretende com a proposição obrigar os estabelecimentos públicos e privados de saúde a realizarem o diagnóstico de fissuras palatinas nas crianças do nosso município.

Assevera que o referido teste não implica custos adicionais para a administração pública municipal, uma vez que o exame pode ser realizado por profissionais de saúde já presentes na equipe neonatal, sem necessidade de contratação ou capacitação adicional significativa. Por fim, o procedimento não requer equipamentos ou insumos específicos além dos já utilizados na rotina de atendimento ao recém-nascido.

É o relatório.

**II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA**

A fenda palatina interfere na fala e aumenta o risco de infecções de ouvido das crianças. A aparência facial alterada devido à fissura labiopalatina pode levar a problemas de autoestima e imagem corporal desde cedo. O estigma social e a discriminação podem afetar negativamente a maneira como essas crianças se percebem e interagem com os outros.

Também ocasiona sérias emoções negativas, como ansiedade, medo da avaliação social, baixa autoestima, imagem corporal desfavorável e fobia social.

Como sabemos a autoestima é considerada como um importante indicador de saúde mental e um dos fatores que mais interferem nas relações humanas, no progresso escolar e no desenvolvimento psicossocial.

Há estudos apontando que pacientes com fissura labiopalatina, quando comparados a indivíduos não afetados, possuem maior proporção a serem solteiros, com baixa escolaridade e apresentam maior incidência de repetência escolar.

Por isso o exame clínico para detecção de fissuras palatinas é necessário para assegurar a saúde e bem-estar de nossas crianças, evitando problemas futuros.

A **Constituição Federal** dispõe a respeito da saúde e da proteção a nossas crianças e



adolescentes:

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Art. 203.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

**I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;**

**II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;**

(...)

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90, por sua vez estabelece:

**Art. 7º** A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à **saúde**, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

**Art. 11.** É assegurado acesso integral às linhas de cuidado **voltadas à saúde da criança e do adolescente**, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

**Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:**

(...)

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa - **Resolução nº 008 de 15/12/2016**, que dispõe:

**Art. 55-H** Compete à Comissão da Criança e do Adolescente:

**I - dar parecer em todos os projetos que tratem de amparo e direitos inerentes às crianças e aos adolescentes;**

**II - acompanhar programas de assistência à criança e ao adolescente;**

**III - acompanhar política destinada a amparar as pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar;**



*IV - acompanhar e estimular programas de assistência à pessoa com deficiência, para sua integração na sociedade;*

*V - promover palestras, conferências e debates.*

A propósito do tema nossa Constituição estabeleceu que:

Dessa forma, a iniciativa da parlamentar se coaduna com o dever do Município de assegurar a saúde das crianças e adolescentes.

Assim sendo, entende esta Comissão que o Projeto de Lei em debate atende aos fins legais e sociais, estando em conformidade com nosso ordenamento, opinando pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

### **III – VOTO**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DA CCJR.**

Cuiabá-MT, 16 de maio de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003600390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Rafael Beal Ranalli**, em 20/05/2025 11:04

Checksum: **669B7FEB4736B9E4C42061C2F246D964BDE46E2F1AAA7B23447D96E39C5FC783**

